



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6931

Processo Susep nº 15414.200422/2012-31

RECORRENTE: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não implementação de sistema de controle interno suficiente para sanar deficiências apontadas na Tabela de Deficiências. Infração confirmada. Recurso conhecido e desprovido.

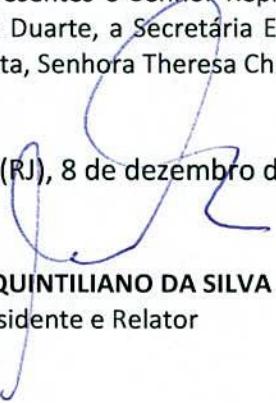
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 15.166,66.

BASE NORMATIVA: § único do art. 1º da Circular Susep nº 249/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6066/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da MBM Previdência Privada. Presente o advogado, Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 6931

(Processo Susep 15414.200422/2012-31)

Recorrente: MBM Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de analisar o recurso de MBM Previdência Privada, contra a decisão da SUSEP, que aplicou à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 15.166,66, pela conduta consistente na não implementação de um sistema de controle interno suficiente para sanar deficiências apontadas na Tabela de Deficiências tratada no processo Susep nº 15414.200548/2011-24.

A propósito, os autos foram baixados em diligência, como se vê do despacho de fl. 99, para a juntada de cópia do processo Susep nº 15414.200548/2011-24, que tratou dos antecedentes do caso no âmbito da SUSEP. De fato, ao analisar as principais peças do referido processo, cuja versão eletrônica passa a fazer parte dos presentes autos, verifiquei que, de fato, a MBM foi alertada em diversas oportunidades, para a necessidade de adoção de providências no sentido de sanar as deficiências detectadas em seu sistema de controles internos. E o presente processo administrativo punitivo veio a ser instaurado, somente após se constatar que a instituição não havia providenciado em sua plenitude os aperfeiçoamentos em seus sistemas de controles internos.

Tanto é assim que ainda restaram três inconsistências não saneadas, conforme veio a constar da representação que deu origem ao presente processo, quais sejam: o item 01 da representação trata da não existência de um relatório analítico que contenha o nome do participante, o valor e a data do vencimento das assistências financeiras da conta 1149; o item 2 da representação, da não existência de controle efetivo da conta 2155 – Valores a Reclassificar; e o item 3, da inexistência de um controle que evidencie o grau de acertos e erros das avaliações jurídicas e dos valores provisionados das contingências judiciais passivas.

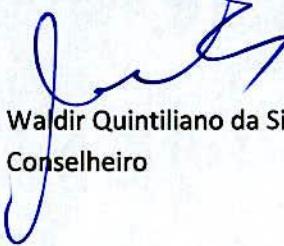
Assim, vejo caracterizada a materialidade da conduta irregular, pelo que é de se manter a decisão da autoridade de origem, que se houve com muito acerto na condução do processo, tendo inclusive enquadrado as três faltas no conceito de infração de natureza continuada, para fixar a multa em R\$ 15.166,66, prevista no art. 33, inciso III, alínea "m" da citada norma, por força do reconhecimento da ocorrência da infração de natureza continuada.

Assim, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão de
primeiro grau em toda a sua inteireza.

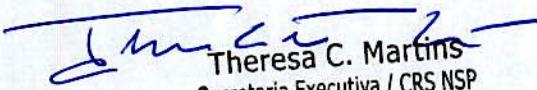


É o Voto.

Brasília, 8 de dezembro de 2016


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Realizado em 8/12/2016


Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**



Recurso 6931
(Processo Susep 15414.200422/2012-31)

Recorrente: MBM Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

Trata-se de representação composta por 3 itens, lavrada em face de MBM Previdência Privada. Cada um deles refere-se à conduta consistente na não implementação de um sistema de controle interno suficiente para sanar deficiências apontadas na Tabela de Deficiências tratada no processo Susep nº 15414.200548/2011-24: o item 01 da representação trata do item 3 da Tabela (não existência de um relatório analítico que contenha o nome do participante, o valor e a data do vencimento das assistências financeiras da conta 1149); o item 2 da representação, do item 5 da tabela (não existência de controle efetivo da conta 2155 – Valores a Reclassificar); e o item 3 da representação, do item 6 da tabela (contingências judiciais: inexistência de um controle que evidencie o grau de acertos e erros das avaliações jurídicas e dos valores provisionados das contingências judiciais passivas).

As condutas constituíram infração ao Parágrafo único do art. 1º da Circular Susep nº 249, de 2004, sujeitando a indiciada à pena prevista na alínea “m”, inciso III, do art. 33 da Resolução nº 60, de 2001, para cada uma das três condutas mencionadas na representação.

Regularmente intimada (fl. 9), a indiciada apresentou defesa (fls. 16/29), alegando que: i) há causa de nulidade da representação, por falta de motivação; ii) faltou especificar o grau de insuficiência que pudesse comprometer a segurança das operações; isto é, faltou especificar qual controle seria suficiente; iii) as providências solicitadas por intermédio do ofício SUSEP nº 36/12-04 foram prontamente adotadas.

A SUSEP considerou que as três faltas se enquadram no conceito de infração de natureza continuada e, afastando as razões de defesa e após ouvir a Procuradoria-Geral Federal, decidiu, com base no art. 51 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, aplicar à indiciada a pena de R\$ 15.166,66, prevista no art. 33, inciso III, alínea “m” da citada norma, por força do reconhecimento da ocorrência da infração de natureza continuada.

Inconformada, a MBM Previdência Privada apresentou recurso a este Conselho de Recursos, repisando os argumentos já trazidos ao processo, para ao final pedir seja declarada nula e sem efeito ou tornada insubstancial a representação em apreço.

O processo foi submetido à apreciação da PGFN, na forma de praxe. Aquela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento do apelo.

O processo foi baixado em diligência, como se vê do despacho de fl. 99, para a juntada aos autos cópia do processo Susep nº 15414.200548/2011-24, que tratou dos antecedentes do caso no âmbito da SUSEP.

É o Relatório.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro



SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 06 / 12 / 16
<i>Locura K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo